

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SEU MOMENTO PROCEDIMENTAL

Michael Schneider Flach*

Resumo: O artigo realiza uma breve análise do art. 28-A do CPP sobre os requisitos genéricos do Acordo de Não Persecução Penal, com enfoque para os momentos procedimentais nos quais é possível a realização do acordo.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Direito Penal. Direito Constitucional. Processo Penal. Lei nº 13.964/2019.

Sumário: 1. Introdução. 2. Dos requisitos preliminares do acordo. 2.1. Da confissão. 2.2. Do patamar da sanção. 3. Do momento procedimental do acordo. 3.1. Os processos não sentenciados. 3.2. O acordo nos processos já sentenciados. 3.3. Da situação jurídica atual. Considerações finais. Referências.

Non-criminal prosecution agreement and its procedural moment

Abstract: The present article focus on an analyses of the instute About the Non-Criminal Persecution Agreement which can be found on new wording of art. 28-A do CPP, in relation to the procedural moments in which the agreement is realizable.

Keywords: Criminal Non-Persecution Agreement. Criminal Procedure. Criminal Law. Constitutional Law. Anti-Crime Package (Law nº 13.964/2019).

Summary: 1. Introduction. 2. The preliminary requirements of the agreement. 2.1. The confession. 2.2. From the levelof the sanction. 3. The procedural moment of the agreement. 3.1. The unsentenced processes. 3.2. The agreement in the processes already sentenced. 3.3. Current situation and position. Final considerations. References.

* Promotor de Justiça, Doutorando e Mestre e Ciências Criminais (PUCRS), Especialista em Direito Penal Contemporâneo (Unisinos), Professor do Curso Preparatório às Carreiras Jurídicas e da Especialização da FMP.

1 Introdução

Analisaremos o novel instituto do acordo de não persecução penal formulando questionamentos e críticas a respeito. O art. 28-A, caput, do CPP, estabelece o acordo para os procedimentos nos quais não é cabível o arquivamento do feito, nem a transação penal, restando desde já firmado os seus requisitos mínimos. A redação é:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...]

2 Dos requisitos preliminares

2.1 Da confissão

Dentre as exigências primeiras e fundamentais é que haja a confissão detalhada e circunstanciada do envolvimento do agente da prática criminal apurada. Entendemos que a admissão não precisa ser espontânea, bastando que seja voluntária e não coagida¹ devendo ser formalizada e firmada junto com o Advogado, art. 28-A, §3º, do CPP.

Trata-se de instrumento processual valioso, na busca da verdade e resolução dos fatos. Caso haja posterior revogação do acordo, por conta do seu descumprimento (art. 28-A, §10, CPP), em relação à possibilidade do uso da confissão como instrumento de prova e atenuante penal, acreditamos que deva ser questão a ajustar no próprio acordo,² pois colhida formalmente, na presença de Defensor.

Outrossim, a existência de confissão ou não na fase investigatória é indiferente para o exame do cabimento ou não do acordo. Ocorre que nesta seara ainda não foi instaurado o contraditório e a ampla defesa, limitando-se a atos preliminares de coleta de elementos, eventuais provas irrepetíveis (como auto de apreensão) e meras investigações destinadas à elaboração de um juízo inicial acusatório, em especial sobre tipicidade, ilicitude, materialidade e autoria, que possam fornecer condições à denúncia ou ao arquivamento.

¹ LISZT, Franz Von. *Tratado de Direito Penal*, Tomo I, Campinas: Russel, 2003, p. 220, explica que a voluntariedade não quer dizer *livre-arbitrio metafísico*, mas isenção de *coação mecânica ou psicofísica*.

² Para o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público (CNPGE) e Grupo Nacional de Coordenadores dos Centros de Apoio Criminal (GNCCRIM): Enunciado 27 (Art. 28-A, §10) Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo).

Ademais, o suspeito usufrui do direito ao silêncio, de não formar prova contra si e de aguardar o momento processual para a sua devida defesa. Portanto, a sua postura nesta fase não pode exercer qualquer influência em termos de denegação da possibilidade do acordo. De modo que, independente do relato fornecido pelo implicado nas investigações, deve o Ministério Público notificar este e eventual defensor, sobre a possibilidade da assinatura do acordo e para que manifestem interesse na sua realização ou não.

Outrossim, caso superada a fase do interrogatório e prevaleça a posição de que antes de sentenciado o processo, ou até mesmo se não transitado em julgado, ainda é possível a realização do acordo, independente do conteúdo do relato do réu entende-se ser possível a oferta da avença. Ocorre que quando interrogado o acusado se posiciona em uma posição de defesa, podendo silenciar, negar os fatos ou invocar tese pessoal. Porém, para o acordo a posição é consensual, de modo que a postura e a estratégia da defesa podem ser revistas e modificadas, a fim de possibilitar a celebração do ajuste.

2.2 Do patamar da sanção

O primeiro requisito de ordem sancionatória é que a infração penal não tenha sido cometida com violência e grave ameaça. O que, por exemplo, desde já exclui delitos como lesão corporal grave e outros. Os quais são passíveis de suspensão condicional do processo, em tese, mas esbarram na substituição por penas privativas por restritivas, pois a violência e grave ameaça é um impedimento, art. 44, Código Penal.

Com efeito, os crimes culposos, se preenchidos todos os demais requisitos, em princípio comportam o acordo, por não incidir o dolo de lesão e ameaça, mas na violação de um dever de cuidado objetivo, por negligência, imprudência e imperícia, cujo resultado embora até previsível, é involuntário, não desejado, nem aceito.³ Como nos casos de homicídio culposo, do art. 121, §§3º e 4º, do Código Penal, e do art. 302, §§1º e 2º da Lei nº 9.503/1997; mas não para o art. 302, §3º, pela sua sanção.

A pena mínima deve ser inferior a 4 anos, sendo que para se firmar a base sancionatória deve ser levado em conta as condições que a modificariam, como se tratar de tentativa, além de atenuantes, agravantes e majorantes. Ou seja, a in-

³ Sobre crime culposos ver DIAS, Figueiredo Jorge de. *Direito Penal. Parte Geral*. Tomo I. São Paulo: RT; Coimbra, 2007. p. 859-95; e D'ÁVILA, Fábio Roberto. *Crime Culposos e a Teoria da Imputação Objetiva*. São Paulo: RT, 2001.

cidência de todas as causas de modificação deve ser considerada no cálculo das possibilidades do piso desta sanção. Entendemos que o patamar de diminuição ou incremento entre o máximo é o mínimo, é questão a ser verificada por cada órgão do Ministério Público no caso concreto, a luz do art. 59 do CPB (ver Súmulas nº 243 do STJ e nº 723 do STF).

Com efeito, caso após a prática do delito e antes de inaugurada a ação penal o autor de um delito sem violência e grave ameaça tenha de modo voluntário reparado o dano ou restituído a coisa a vítima, tal fator deve ser considerado no cálculo penal, por conta da minorante de arrependimento posterior,⁴ podendo inclusive ser aproveitada como prova do cumprimento da condição do acordo, prevista no art. 28-A, I, do CPP, e podendo desde já adotar como referencial o termo médio previsto em lei.

Junto a tais requisitos objetivos vai um de ordem subjetiva, consistente no *binômio* daquilo que seja *necessário e suficiente* tanto para a *reprovação*, como para a *prevenção do crime*.⁵ Trata-se de condição fundamental, na qual é empregada o mesmo tipo de redação para o estabelecimento da pena-base, do art. 59, “*caput*”, do Código Penal, o qual vai justificado no item nº 50 da Exposição de Motivo da Reforma de 1984, enquanto orientação de Política Criminal, com autêntico teor de proporcionalidade.

Já em relação às condições do acordo⁶ os incisos do art. 28-A, “*caput*” estipulam:

- I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II – renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do [...] Código Penal;
- IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do [...] Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V – cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

⁴ Código Penal. Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

⁵ Creemos que tal binômio estaria ausente nos crimes de organização criminosa, hediondos e afins. Mas comportaria diante do tráfico privilegiado do art. 33, §4º, inclusive passível de substituição por restritiva.

⁶ Esta e as demais condições do ANPP não serão esmiuçadas por não serem o objetivo do presente estudo.

3 Do momento procedimental do acordo

O artigo 28-A nada menciona sobre o âmbito de aplicação.⁷ O certo é que se aplica para todos os processos iniciados após o seu advento. Contudo, a dúvida que se instalou na doutrina e jurisprudência diz respeito à sua aplicação aos processos anteriores em curso. Diante do que, dividiremos a análise que segue em dois momentos processuais distintos.

3.1 Os processos não sentenciados

Primeiramente, o essencial é saber se estamos diante de norma apenas processual, ou também penal, de natureza mista, com a combinação de ambas. De acordo com o art. 2º do CPP, “A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.” Já o art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, prevê que “A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.” Por fim, o art. 5º, XL, da Constituição Federal, ordena que a lei penal mais favorável sempre deve retroagir “para beneficiar o réu”. Todos eles normas e princípios de aplicação imediata e cogente.

Não resta dúvida de que o acordo de não persecução penal é de natureza processual, estando, pois, previsto no código procedimental. Porém, ao prever no art. 28-A, §13, do CPP,⁸ a extinção da punibilidade pelo cumprimento do acordo, tal dispositivo reveste-se de teor de direito penal, o que lhe confere uma roupagem de instituo misto, devendo tais condições serem consideradas para a sua correta amplitude e interpretação, conforme a Constituição.

Ou seja, temos aqui inequivocamente uma previsão de ordem material, pois é da característica deste a extinção da punibilidade sob determinadas condições. Basta ver o rol contido no artigo 107 do Código Penal, o qual inclusive relaciona condições que também dizem respeito conjunto ao próprio processo penal: a prescrição, decadência ou preempção; retratação, renúncia de direito ou perdão, art. 107, IV, V, VI e IX, do CPB. De onde, passamos a ter uma ampliação das formas de se extinguir a punibilidade.

⁷ Interessante é que o art. 17, §1º, da Lei nº 8.429/92, alterado pela Lei 13.964, permite o acordo de não persecução cível nas ações de improbidade, cujo ajustamento tem-se interpretado como possível também no curso do processo, incluso pelo art. 3º da Resolução 179 do CNMP sobre esta matéria.

⁸ Art. 28-A, §13, do CPP §13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

No caso, trata-se de uma lei mista. Com características de processo, pois diz respeito ao seu desenvolvimento; mas também de direito penal, por tratar de questão referente ao poder estatal punitivo.⁹ Aqui, a “Lex Mitior” favorece aos agentes que atendem aos requisitos do art. 28-A, “*caput*”, §§1º e 2º, dando-lhes o direito de celebrar um ajuste que, se cumprido, levará a extinção da punibilidade do delito apurado.¹⁰ Assim, a aplicação do acordo de não persecução penal deveria retroagir para os delitos e processos posteriores à sua vigência, já que mais benigna aos nela implicados.¹¹

Com maestria leciona Nelson Hungria situações em que a “lei posterior apresenta-se mais favorável do que a lei anterior, para efeito de retroatividade”, como “quando, de qualquer modo, beneficia o réu”. Cita como exemplos práticos quando “institui benefícios”, como eliminar ou suspender a execução da pena, “desconhecidos da lei pretérita, ou facilita a sua obtenção”, ou torna “mais extensivo os benefícios que a lei anterior já concedia, ou de mais fácil implemento as condições requeridas”. Ou se “cria causas extintivas da punibilidade ou torna mais fácil o seu advento”, como quando a “lei nova admite uma causa de punibilidade de que não cogitava a lei antiga”, ou se facilita a superveniência desta causa. Ou ainda se “estabelece condições de processabilidade que a lei anterior não exigia”, como nos requisitos da ação penal.¹²

Portanto, perfeitamente caracterizadas no art. 28-A as hipóteses que determinam a possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal aos delitos e processos anteriores ao seu advento, por ser norma mais benigna ao acusado. Ou seja, estamos diante de lei posterior que apresenta um benefício,

⁹ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 217-20, explica que a íntima relação e interação tornam coeso o *sistema penal*, “não permitindo que se pense o Direito Penal e o processo penal como compartimentos estanques”. Assim, a retroatividade da lei penal mais benéfica deve ser compreendida nesta lógica sistêmica.

¹⁰ SANTOS, Juarez Cirino. *Direito Penal. Parte Geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 53, aduz que “o primado do *direito penal substancial* determina a extensão das garantias do *princípio da legalidade* ao subsistema de imputação (assim como aos subsistemas de indiciamento e de execução penal), porque a coerção processual é a própria realização da coação punitiva.” E que o “gênero *lei penal* abrange as espécies *lei penal material* e *lei penal processual*, regidas pelo mesmo princípio fundamental”.

¹¹ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 35-36, explica que é mais benigna a lei na qual “se estabelecerem novas causas extintivas de punibilidade ou se ampliarem as hipóteses da incidência das já existentes”. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código e Processo Penal Comentado*. 4. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 20-21, lembra que “As vezes, numa determinada norma podem coexistir ‘prevalentes caracteres de direito material’. Quando isso ocorre, aplicam-se os princípios atinentes à temporalidade das normas penais”.

¹² HUNGRIA, Nélson, *Comentários ao Código Penal*. 4. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 111-112 e 117-123. Ver CERCCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito Penal e Constituição*. 3. ed. São Paulo: RT, 1995. p. 60-68; e BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo. Organizadores. *Acordo de Não Persecução Penal*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020.

que institui nova causa de extinção da punibilidade, facilita a sua obtenção e que estabelece condição procedimental inerente aos próprios requisitos e ao exercício da ação penal. De onde, vênia, discordamos dos que possam interpretar que o acordo só é cabível para processos após o seu vigor. Inclusive, salvo a própria inauguração do processo, não vemos sentido prático em diferenciar os feitos com a denúncia já recebida,¹³ dos com instrução ainda não iniciada, conforme o art. 2º do CPP.

Vejam, dito código processual adotou o princípio do “*tempus regis actum*”, validando os atos anteriores e com os atos processuais a serem cumpridos devendo observar o que foi estabelecido na nova lei nova, de incidência imediata para o caso, se não prejudicial e inconstitucional. Por sua vez, o acordo de não persecução penal deve submeter-se a um rito específico, com a designação de audiência especial, com a oitiva do investigado, acompanhado do seu Defensor, e presente o Ministério Público, para que o Juiz possa analisar estarem preenchidos os requisitos e decidir sobre a sua homologação. Então, pergunta-se, por que não aproveitar os processos com a instrução ainda não iniciada, para que na data aprazada de audiência valer-se desta para a propositura do acordo, ou enviar o feito ao MP para em diligências verificar sobre o ANPP, já que nenhum ato prático instrutivo foi ainda produzido?

E mais, diante do art. 5º, XL da CF e dos princípios da economia, celeridade, aproveitamento, razoabilidade e eficiência processual, poderia desde já restar fixado que nesta audiência seria proposto o acordo.¹⁴ E, caso não exitoso, seriam realizados os primeiros atos de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas e intimadas. Como já ocorre nos casos em que a proposta a suspensão condicional do processo (que pode extinguir a punibilidade) acompanha a inicial e é realizada em audiência, e caso ela não tenha curso, prossegue-se com o rito e os demais atos do processo. De onde, pugnamos da possibilidade de que nesta fase o acordo possa ser realizado já perante o juízo, com todos os presentes.

Com efeito, situação similar vivenciamos no advento da Lei nº 9.099/1995, quando o seu próprio artigo 90 determinava a aplicação dos seus institutos aos processos penais cuja instrução ainda não tiver sido iniciada.¹⁵ Aqui, adotou a lei como marco de aplicação o prévio curso dos atos instrutórios, não criando res-

¹³ Como posição do Colégio Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal GNCCRIM: Enunciado 20, Art. 28-A, “Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”.

¹⁴ PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal*. 12. ed., São Paulo: Atlas, 2020. p. 116, anotam que caso recebida a denúncia sem ter sido ofertado o acordo, e havendo pedido da defesa e anuência do Ministério Público, as partes podem deliberar sobre ele.

¹⁵ Art. 90. As disposições penais desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada. Ver FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito*. São Paulo: Malheiros, 2002.

trição por demais limitativa, como a de exigir a sua incidência apenas para os casos nos quais a inicial ainda não tivesse sido recebida – a exemplo do que alguns pretendem atualmente no ANPP. De onde, poderiam receber composição civil, transação ou suspensão condicional do processo, conforme o caso. Tal fato e cânone por si só demonstra e reforça o total equívoco, vênha, dos que defendem a aplicação do acordo de não persecução penal apenas para os processos sem denúncia recebida.

Contudo, na lei dos Juizados Especiais Criminais foi-se além ao entender-se que as disposições meramente processuais aplicam-se de imediato, com as fases já vencidas ou em curso não se modificando, e valendo para os atos seguintes.¹⁶ Mas as de conteúdo material mais benigno retroagiam, conforme decidiu o STF na ADIN nº 1.719-9.¹⁷ Também, a Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9.099/1995 concluiu serem aplicáveis “imediate e retroativamente, respeitada a coisa julgada, os seus institutos penais”.¹⁸

Outro ponto importante a considerar é o art. 3º do CPP,¹⁹ o qual admite a analogia, a interpretação extensiva e o suplemento com os princípios gerais, como os do art. 8º do CPC, que invocam a proporcionalidade e a razoabilidade. Pois bem, um exemplo de analogia²⁰ temos perfeitamente com o art. 90 da Lei nº 9.099/1995. A analogia é princípio pelo qual a “lei estabelecida para um de-

¹⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais*. São Paulo: Atlas, 1998. p. 183, esgrima que não recaem no art. 90 as normas penais ou mistas, por suas feições diversas, de caráter penal e processual. “Ora, se um preceito legal, embora processual, abriga uma regra penal, de direito material, aplicam-se a ela os princípios que regem a lei penal, de ultratividade e retroatividade da lei mais benigna”.

¹⁷ O Tribunal, por votação unânime, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para, sem redução de texto e dando interpretação conforme à Constituição, excluir, com eficácia *ex tunc*, da norma constante do art. 90 da Lei nº 9099/95, o sentido que impeça a aplicação de normas de direito penal, com conteúdo mais favorável ao réu, aos processos penais com instrução já iniciada à época da vigência desse diploma legislativo. Votou o Presidente. Plenário do STF, 3.11.1997, DJ 27.2.1998.

¹⁸ GIACOMOLLI, Nereu José. *Juizados Especiais Criminais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 159-163. Cita o precedente do STF: HC 74.017-1, DJ 27.09.96, Rel. Min. Otávio Galotti.

¹⁹ Art. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. Para PACELLI; FISCHER, op. cit., p. 11, aqui “o intérprete está autorizado a estender o âmbito de aplicação previsto expressamente na norma, de tal maneira que o sentido nela explicitado seja ampliado para atingir situação não contemplada expressamente, por omissão” legal. Já a “analogia é o meio de autointegração com o qual se aplica às situações não previstas na norma jurídica uma regra específica elaborada para outra hipótese fática”. Como o art. 91, da Lei 9.099.

²⁰ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 253-254, explica que a analogia é uma semelhança de relações. “Passar, por inferência, de um assunto a outro de espécie diversa é raciocinar por analogia. Esta se baseia na presunção de que duas coisas têm entre si um certo número de pontos de semelhança [...]. Se entre a hipótese conhecida e a nova” existe uma semelhança, ou uma “circunstância comum aos dois casos, com as consequências que da mesma decorrem, é a causa principal de todos os efeitos, o argumento adquire a força de uma indução rigorosa.”

terminado fato a outro se aplica, embora por ela não regulado”, diante da simetria. A *analogia legis* implica integração de uma norma com outra, e a *analogia juris* é a integração com os princípios gerais do direito, ambas podem servir à integração.²¹

Além da aplicação do ajuste aos processos com instrução ainda não iniciada, entendemos que também pode ser aplicada a todos os processos em cursos, ainda não sentenciados,²² pelos mesmos valores, por força da interpretação extensiva e pelo fato de que até aqui incorreu decisão jurisdicional de mérito sobre o conteúdo da acusação. Daí, extraímos certezas. Mesmo aos feitos iniciados antes da nova lei, não instruídos ou com instrução em curso, é cabível o acordo. Aos processos ainda não sentenciados também, independente da sua fase processual, pois enquanto ainda não decidido é passível a reabertura da instrução²³ (artigos 383²⁴ 384 e 404 do CPP).

Outrossim, grifamos que na fase investigatória é ônus do Ministério Público a propositura do acordo, sendo condição relativa de procedibilidade, na medida em que deverá propor ou justificar o seu descabimento se presentes os requisitos objetivos, por não ser direito subjetivo do investigado, mas questão inarredável prévia a ação penal. Por sua vez, após inaugurado o processo, altera-se o momento da oportunidade e reforça-se a indisponibilidade da ação penal, cabendo à defesa peticionar o direito ao acordo, mostrando-se desde já conforme com as suas condições a iniciar pela confissão. Diante do que, no curso procedimental o ajuste não necessariamente precisa ser realizado na sede Minis-

²¹ TOURINHO, op. cit., p. 23, cita Alcalá-Zamora e anota que haveria auto-integração, “quando se colmata uma norma com outra norma do Processo Penal, e em hetero-integração, se o preenchimento se dá com norma de outro diploma”. E HASSMER, Winfried. *Introdução aos Fundamentos do Direito Penal*. Tradução de Pablo Alflen Silva, Porto Alegre: SAFE, 2005, p. 358, anota que “A aplicação do Direito é um processo circular entre a lei e o caso, que é comparável a um espiral que se eleva, corrige e aperfeiçoa em um processo mútuo de compreensão entre a norma e a situação fática. [...] Pois toda a aplicação do Direito é analogia, porque a compreensão da norma [...], não pode renunciar à *tertium comparationis*.”

²² Para ilustrar, O STF e o STJ já admitiram o interrogatório do réu ao final em todos os procedimentos regidos por lei especial, ainda que esta não estabeleça, por ser mais benéfica ao réu, e a aplicar aos feitos em andamento, não sentenciados (STF, HC 127.900/AM, Plenário, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJE 3.8.2016; e STJ, HC 390.707/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 24.11.2017).

²³ ARAS, op. cit., 2020, p. 214, admite o acordo após iniciada a ação penal, por ser mais benéfico ao réu. E “será cabível entre a data do fato e o momento [...] anterior à sentença condenatória, inclusive em caso de desclassificação”. Mas aduz que não é possível formalizar o “ANPP após a decisão condenatória”.

²⁴ Atentar que o art. 383, §1º, do CPP prevê que na sentença, “Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei”. Assim, os Tribunais determinam o retorno do feito à origem nos casos em que para o delito restante cabe o benefício. Súmula nº 337 do STJ: É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.

terial, mas pode ser feito diretamente em juízo, presente MP, acusado, defensor e juiz. Da mesma forma, a denegação do benefício pode ser promovida nos próprios autos, cabendo ao Judiciário intimar o réu a respeito e a seguindo-se então com o curso regular do processo.

3.2 O acordo nos processos já sentenciados

Aqui, trataremos da realização do acordo para aqueles processos que já possuem sentença, mas ainda não transitaram em julgado. Num primeiro momento, entendemos não cabível o acordo, uma vez que realizado no âmbito de “persecução penal” e emitido um juízo de valor no processo, sobre os seus elementos de materialidade, autoria e antijuridicidade. Também, estariam aqui envolvidas razões de eficácia necessidade, adequação, suficiência, razoabilidade, interesse e oportunidade, pois obtido o título condenatório e já exaurida a pretensão penal persecutória, via sentença.

Uma das questões fundamentais diz respeito ao próprio interesse processual. Ou seja, se ao longo da instrução e de sua atividade de persecução o Ministério Público desincumbiu-se das suas cargas e conseguiu comprovar a sua tese logrando procedência (ainda que parcial) da pretensão acusatória, qual seria o seu interesse em firmar o acordo? Da mesma forma em relação à defesa, quando conseguir a absolvição do réu.

Contudo, no nosso sistema encontramos precedentes que autorizariam o acordo até o trânsito em julgado. Primeiramente, nos crimes contra a ordem tributária, por conta da redação do art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/2003, permitiu-se o pagamento do tributo não mais apenas até o recebimento da denúncia, mas a qualquer tempo durante o curso do processo, desde que ainda não transitado em julgado.²⁵

Também nos casos de colaboração premiada, instituto despenalizador muito similar ao acordo,²⁶ no qual é ajustado pelas partes e homologado pelo juiz,

²⁵ Lei nº 10.684/2003. Art. 9º, §2º “Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.” Vide art. 83, Lei 9.430/96, alterado pela Lei 12.382/11. Ver ESTELLITA, Heloisa. Pagamento e Parcelamento nos Crimes Tributários: A Nova Disciplina da Lei nº 10.684/03. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 11, n. 130, p. 2-3, set. 2003; FISCHER, Douglas, *Delinquência Econômica e Estado Social e Democrático de Direito*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p. 19; e STF, HC 116828, Rel.: Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 13.8.2013; e AP 516/DF, ED, Rel.: Min. Ayres Britto).

²⁶ Em comum temos o caráter não penalizador, com as condições de admissão dos fatos, voluntariedade, efetividade da colaboração, reparação por recuperação total ou parcial do produto ilícito, prevenção de delitos, medidas restritivas de direito, e é ajustado pelas partes e homologado pelo juiz. Outro ponto do qual não se poderia abrir mão caso admita ANPP após a sentença, é que já existe confissão processual. Assim, não haveria por que se determinar o retorno de processos nos quais o réu na admite o seu ilícito.

sendo permitido que se realize no curso do processo e mesmo após a sentença (art. 4º, da Lei nº 12.850/2013). A diferença é que com o advento da decisão judicial as suas condições são mais restritivas. O que pode ser o caso de aplicação para a hipótese do acordo, tornando-o permitido, mas com um maior nível de exigência. Por exemplo, a prestação de serviços a comunidade poderia seguir a pena aplicada e diminuída do mínimo de um terço, por conta do art. 28-A, *caput*, III, do CPP, c/c artigos 14, II, e 46, §3º, do CPB, e art. 4º, §5º, Lei 12.850/2013.

Neste sentido, importante observar que o acordo passou a ser aceito para os casos já sentenciados, a partir das posições do Ministério Público e do 4ª Tribunal Regional Federal, e da Sexta Turma do STJ, inclusive determinando o retorno dos autos à origem após a sentença:

MP FEDERAL – 2ª CCR.²⁷ ENUNCIADO Nº 98. É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei 13.964/2019, conforme precedentes.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – Acordo de Não Persecução Penal. Art. 28-A do Código de Processo Penal. Pacote anticrime. Norma de índole material. *Novatio legis in melius*. Atenuação das consequências da conduta delitiva. Aplicabilidade aos em processos em andamento com denúncia recebida antes da vigência da Lei nº 13.964/2019. (TRF 4ª Região, Embargos Infringentes e de Nulidade em Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5001103-25.2017.4.04.7109/RS, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 21/04/2020).

STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FRAUDE À LICITAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PACOTE ANTICRIME. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA PENAL DE NATUREZA MISTA. RETROATIVIDADE A FAVOR DO RÉU. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. É reconsiderada a decisão inicial porque o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, §13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF). 2. Agravo regimental provido, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para que suspenda a ação penal e intime

²⁷ A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal é o órgão incumbido da coordenação, da integração e da revisão do exercício funcional dos membros do Ministério Público Federal na área criminal, excetuados os temas de atuação das 4ª, 5ª e 7ª Câmaras. Sua estrutura inclui o colegiado, a secretaria executiva e as assessorias. O colegiado é composto de três membros titulares e três membros suplentes, escolhidos entre subprocuradores-gerais da República e, de maneira supletiva, procuradores regionais da República. Um deles é indicado pelo procurador-geral da República, e os demais, pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal [...]. Ao procurador-geral da República cabe também indicar um membro para exercer a função de coordenador do colegiado e da estrutura de apoio da Câmara durante o biênio. Sessão de 9.6.2020. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2>>.

o Ministério Público acerca de eventual interesse na propositura de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP (introduzido pelo Pacote Anticrime – Lei nº 13.964/2019). (STJ, AgRg HC 575.395 – RN (2020/0093131-0), 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 08/09/2020).²⁸

Contudo, esta não é a única posição, e julgados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul têm bloqueado a possibilidade do acordo de não persecução penal após a prolação da sentença, mesmo que o processo ainda não tenha transitado em julgado:

STF – PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Por outro lado, as peças que instruem a impetração não evidenciam ilegalidade flagrante ou abuso de poder capaz de justificar o imediato acolhimento da pretensão defensiva. Isso porque, à época da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, que incluiu no Código de Processo Penal o art. 28-A, já existia sentença condenatória contra o paciente, confirmada em segundo grau e pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Nessas condições, o caso atrai o entendimento do STF no sentido da “inviabilidade de fazer-se incidir o [artigo 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019] quando já existente condenação, quer estando transitada em julgado, quer passível ainda de impugnação mediante recurso” (ARE 1171894, Rel. Min. Marco Aurélio). No mesmo sentido: HC 186.289, Relatoria Ministra Cármen Lúcia. Habeas Corpus. (HC 191.464/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 18/09/2020).

STF – PROCESSO – INTIMAÇÃO – LEI Nº 13.964/2019 – NÃO PERSECUÇÃO – ACORDO – INDEFERIMENTO. À época de entrada em vigor do preceito, já existia sentença condenatória contra a recorrente, proferida em 4 de novembro de 2011. Confirmam com o decidido, pelo Pleno, no *habeas corpus* nº 74.305, relator o ministro Moreira Alves, no qual se assentou a inviabilidade de fazer-se incidir o preceito quando já existente condenação, quer estando transitada em julgado, quer passível ainda de impugnação mediante recurso. Indefiro o pedido formalizado. (ARE 1171894/RS, Min. Marco Aurélio, j. 19/02/2020).

STJ – Em arremate, como no caso vertente já houve a prolação de édito condenatório do sentenciado, ratificado pelo Tribunal a quo quando do julgamento do apelo defensivo, válido consignar que o Pretório Excelso, em recente decisão proferida sob a Relatoria do Min. Gilmar Mendes, nos autos da Rcl 40619/DF, julgada em 3/6/2020, com publicação no DJe em 9/6/2020, assentou que a “possibilidade de acordo de não persecução penal, previsto no novel art. 28-A do CPP, não incide quanto a feitos já sentenciados” (*g.n.*), em homenagem ao postulado da segurança jurídica e, ainda, ao instituto da preclusão pro judicato, plasmada nos arts. 505 e 507, ambos do CPC/15, *c/c* art. 3º do CPP. Ante o exposto, indefiro o pedido do requerente, consoante dicção do art. 21-E, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (PET no Agravo em Recurso Especial 1.704.285-SC (2020/0118679-0), 5ª Turma, Rel. Min. Presidente do STJ João Otávio de Noronha, j. 10/07/2020).

TJRS – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. TIPICIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03. RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ARTIGO 16, *CAPUT*, DA LEI 10.826/03. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Inviável a conversão do julgamento em diligência para oferta de acordo de não persecução penal ao réu, nos termos do art. 28-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/19.

²⁸ Com a mesma posição vide HC 596.340/TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, decisão monocrática.

Tratando-se de norma processual híbrida, embora admissível a retroatividade nos processos em andamento, somente é cabível sua incidência até a sentença penal condenatória, por interpretação analógica ao entendimento do STF quanto ao instituto da suspensão condicional do processo. (Apelação Criminal nº 70081782377, Rel. Des. Julio Cesar Finger, j. 02/07/2020).

Percebe-se, pois, um dissenso entre tais posições, as quais são diametralmente opostas. Diante do que, passaremos a formular uma “síntese” de ambas e definir um posicionamento.

3.3 Da situação jurídica atual

Do analisado, verifica-se que a primeira posição é mais ampliativa e permite o acordo até o trânsito em julgado. Enquanto a última é rigorosa e considera inviável o ajuste após a decisão de recebimento da denúncia, para aqueles processos anteriores a nova lei. A partir do que, em face da divergência que se alastrou no sistema jurídico pátrio, o STF pretende sanar tal celeuma, vindo a remeter ao plenário a decisão de *Habeas Corpus* que exatamente discute a dissenso entre os Tribunais (em especial das duas Turmas do STJ). Vejamos:

STF – Constatado que a possibilidade de aplicação do art. 28-A do CPP (inserido pela Lei 13.964/19) – que previu o denominado acordo de não persecução penal – a processos em curso tem sido objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial no que diz respeito à sua natureza e consequente retroatividade mais benéfica. Trata-se de questão de interesse constitucional e regulada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XL, nos seguintes termos: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Certamente, discute-se a potencial aplicação de tal dispositivo também a normas de natureza mista ou processual com conteúdo material. Nesse sentido, preliminarmente, delimito as seguintes questões problemáticas: a) O ANPP pode ser oferecido em processos já em curso quando do surgimento da Lei 13.964/19? Qual é a natureza da norma inserida no art. 28-A do CPP? É possível a sua aplicação retroativa em benefício do imputado? b) É potencialmente cabível o oferecimento do ANPP mesmo em casos nos quais o imputado não tenha confessado anteriormente, durante a investigação ou o processo? Verifica-se, desde já, divergência entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, o que certamente refletirá em visões distintas também no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Considerando a potencial ocorrência de tal debate em número expressivo de processos e a potencial divergência jurisprudencial sobre questão de tal magnitude, impõe-se a manifestação plenária deste Tribunal, de modo a assegurar-se a segurança jurídica e a previsibilidade das situações processuais, sempre em respeito aos direitos fundamentais e em conformidade com a Constituição Federal. Conclui-se, portanto, que a retroatividade e potencial cabimento do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) é questão afeita à interpretação constitucional, com expressivo interesse jurídico e social, além de potencial divergência entre julgados. Nesse sentido, para que se assente um precedente representativo sobre o tema, com eventual fixação de tese a ser replicada em outros casos e juízos, deve-se remeter o *habeas corpus* para julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. (HC 185.913-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em 22/9/2020).

De onde, e de acordo com o último posicionamento citado, se por um lado até então parecia que o acordo poderia ser aplicado a todos os processos ainda não transitados em julgado, a recente posição do Supremo Tribunal Federal enviando tal discussão à plenário em tese leva à paralisação dos casos em que se discutia a referida hipótese.

Em termos de tomada de posição hoje entendemos que após a publicação da sentença está esgotada parte importante da etapa persecutória e da atividade jurisdicional, não havendo mais como se retroceder para etapas anteriores, nas quais o acordo era passível. Afinal, como já dito, parece que ocorre um perecimento, ainda que não uma extinção, no interesse processual do Ministério Público negociar um acordo em situação na qual já dispõe de um título judicial condenatório, ainda que não executável. Da mesma forma a defesa, ainda que cabível recurso e revisão o seu apetite e interesse processual por um acordo é diminuto se logrou êxito em sua posição, angariando a absolvição do réu.

Embora reconheçamos que se trata de instituto misto, com caris penal que leva à retroatividade dos seus aspectos mais benéficos, o acordo permanece tendo por maior característica a sua natureza processual. De modo que cremos que a emissão da decisão judicial forma um bloqueio que limita o seu alcance penal e consubstancia a sua força processual, fazendo com que a persecução estatal pública atinja importante etapa, a qual não permitiria um retrocesso e formaria uma barreira em teoria aqui intransponível.

Ainda assim, de forma humilde, admitimos que esta é a nossa primeira impressão, pelo estágio atual da discussão. Na qual um dos entendimentos impediu o acordo para todos os processos já em curso quando da entrada da novel lei, apresentando-se de todo restritivo. Ao passo que a outra posição é diametralmente oposta e alargou a possibilidade da avença até as portas do trânsito em julgado do processo, não importando em que fase e grau ele estivesse.

Posições de tamanha antítese que compreendemos seja possível encontrar uma síntese entre elas, capaz de fornecer um mínimo de segurança jurídica, mas sem cindir a legalidade e a inarredável constitucionalidade. De forma alguma a nossa visão aqui exposta em breves palavras não se trata de posicionamento pronto, firme e acabado. Mas que comportará a devida revisão no momento em que for preciso, de acordo com a decisão que advirá da nossa Suprema Corte, a qual esperamos ponha termo a controvérsia instaurada no sistema.

Diante do que, entendemos que para os feitos em andamento, sem a prolação de sentença, deve continuar sendo negociado o acordo de não persecução penal. Fazendo com que os processos já sentenciados sigam o seu curso, ou aguardem o juízo decisório que será emitido esperamos que em breve²⁹ pelo Supremo Tribunal Federal.

²⁹ O artigo foi revisado em novembro de 2020, sendo que até a sua publicação talvez haja um posicionamento.

Por fim, não é possível o acordo para os processos já transitados em julgado, na medida em que abarcados pelo termo da “coisa julgada” e por estar exaurida a pretensão estatal acusatória. Afinal, neste momento o espaço consensual está esgotado e é substituído pela efetiva execução da pena. Aqui não mais existe a persecução penal, pois tal etapa já foi cumprida e atingida com um dado nível de êxito pelo Estado. Ou seja, a possibilidade de acordo está indisponível, inclusive para o Ministério Público, e não é represtável.

Considerações finais

Da matéria analisada, passamos a elaborar as seguintes conclusões:

1. O acordo de não persecução penal constitui-se em importante instituto na resolução do processo penal, de forma célere, menos custosa e certa, concilia importantes vetores da justiça, valoriza a confissão, exige a reparação do dano, requer a participação do Advogado e apenas terá validade após a sua homologação judicial, além de prever prestações sociais.
2. O acordo de não persecução penal trata-se de instituo misto, processual e penal, devendo a sua aplicação ser assim interpretada, incluso de acordo com os valores e princípios constitucionais, como da retroatividade da lei para todos os processos não sentenciados.
3. Considerando-se os objetivos de política criminal, a mora e os custos processuais, além das péssimas condições dos presídios no país, em nível de confissão e de pena o acordo deve receber certa interpretação extensiva, em face da proporcionalidade e dos fins que o instituíram. De tal modo que a inexistência de confissão anterior não impediria a avença, já que é no momento de assinatura do pacto que deve ser proferida a confissão circunstanciada.
4. É cabível o acordo de não persecução penal para todos os processos iniciados após o advento da nova lei. Para os ilícitos anteriores é cabível se o feito ainda não estiver iniciado, ou se a sua instrução ainda não estiver em curso, ou se ainda não tiver sido sentenciado (interpretação dos arts. 2º e 3º CPP, art. 2º, §único, CPB, art. 5º, XL, CF, art. 90, Lei 9.099).
5. No momento entendemos como não cabível o acordo de não persecução penal para os processos já sentenciados, mas ainda não transitados em julgado. Contudo, trata-se de matéria contraditória e discutível, a qual deve aguardar a respectiva decisão do Supremo Tribunal Federal e que bem examinará tal possibilidade.
6. Não é possível o acordo para os processos já transitados em julgado, por estar o feito atingido pela “coisa julgada”, estando aqui já exaurida a pretensão estatal acusatória.

Referências

- BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo. (Orgs.). *Acordo de Não Persecução Penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.
- CERCCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito Penal e Constituição*. 3. ed. São Paulo: RT, 1995.
- CONSELHO Nacional dos Procuradores-gerais do Ministério Público e Grupo Nacional de Coordenadores dos Centros de Apoio Criminal. *Enunciados Interpretativos da Lei nº 13.964/2019, Lei Anticrime*.
- D'ÁVILA, Fábio Roberto. *Crime Culposos e a Teoria da Imputação Objetiva*. São Paulo: RT, 2001.
- DIAS, Figueiredo Jorge de. *Direito Penal. Parte Geral*. Tomo I. São Paulo: RT; Coimbra, 2007.
- ESTELLITA, Heloisa. Pagamento e Parcelamento nos Crimes Tributários: A Nova Disciplina da Lei nº 10.684/03. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 130, v. 11, set. 2003, p. 2-3.
- FISCHER, Douglas. *Delinquência Econômica e Estado Social e Democrático de Direito*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.
- FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- GIACOMOLLI, Nereu José. *Juizados Especiais Criminais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- HASSMER, Winfried. *Introdução aos Fundamentos do Direito Penal*. Tradução de Pablo Alflen Silva. Porto Alegre: SAFE, 2005.
- HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*. 4. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- LISZT, Franz Von. *Tratado de Direito Penal*. Tomo I. Campinas: Russel, 2003.
- LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais*. São Paulo: Atlas, 1998.
- PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- SANTOS, Juarez Cirino. *Direito Penal. Parte Geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código e Processo Penal Comentado*. 4. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1999.